

PROTOCOLO Nº: 448140/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 51/22

Ementa: *I – Representação proposta por este Ministério Público de Contas. Município de Boa Vista da Aparecida.*

II - Apontamento de celebração de contrato com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME para terceirização ilegal de serviços típicos e permanentes da administração pública municipal. Existência de servidores no quadro que deveriam executar os serviços objeto da terceirização. Violação aos enunciados do Prejulgado nº 06, ao art. 39 da CE/PR e ao art. 37, inc. II, da CF/88. Pela procedência. Determinação de rescisão do contrato. Aplicação de multas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano.

III - Apontamento de inexecução parcial do contrato quanto à obrigação de apresentação de defesas administrativas em processos deste TCEPR. Omissão que resultou na contratação direta de escritório de advocacia. Sobreposição de objetos. Despesa desnecessária. Pela procedência. Devolução solidária de valores. Multa proporcional ao dano.

IV - Reiteração do pedido de instauração de TCE em relação aos demais contratos firmados pelos Municípios paranaenses com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME.

V - Indeferimento do pedido de celebração de TAG requerido pela defesa do Prefeito de Boa Vista da Aparecida.

Retornam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por esta 4ª Procuradoria de Contas em face do Município de Boa Vista da Aparecida, apontando a existência de irregularidades na celebração e execução do Contrato nº 96/2018 com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, por ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e ao artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná, com apresentação dos seguintes pedidos:

- b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando-se ao Município de Boa Vista da Aparecida a imediata SUSPENSÃO da execução do Contrato nº 96/2018 e de qualquer pagamento à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, com vistas a resguardar o erário municipal;
- c) Seja desde logo, ao se deliberar pela admissibilidade da presente Representação, avaliada a pertinência de converter-se o presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, bem como de ampliar-se o rol de agentes públicos responsáveis pela imprópria contratação, tais como membros da comissão de licitação e assessor jurídico responsável pela emissão de parecer técnico;
- d) Seja determinada a instauração de expedientes de Tomadas de Contas Extraordinária, tantos quantos forem os contratos de assessoria contábil firmados por municípios paranaenses com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH - ME, CNPJ nº 10.716.641/0001-09, em clara violação aos preceitos dos artigos 27, II e 39 da Constituição Estadual e em ofensa ao Prejulgado 06;
- e) Neste expediente, seja determinada citação do Município de Boa Vista da Aparecida e do Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, bem como da empresa PAULO ROBERTO KOERICH - ME, por meio de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Koerich, nos endereços declinados na parte inicial deste Representação, oportunizando-lhes o contraditório e todos os elementos que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;
- f) A inclusão no polo passivo e respectiva citação do Sr. NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, Controlador Interno do Município Boa Vista da Aparecida, para que esclareça se tomou conhecimento da deflagração da Licitação Pregão nº 22/2018 e da subsequente celebração do Contrato nº 96/2018, e, em caso positivo, se adotou alguma providência em relação à seus conteúdos;
- g) Seja ao final julgada PROCEDENTE a presente Representação, com adoção das seguintes medidas ordenatórias e sancionatórias:

g.1) Emissão de determinação para que o Município de Boa Vista da Aparecida RESCINDA o Contrato nº 96/2018, por se tratar de ajuste celebrado à margem das disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 06;

g.2) Seja a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME responsabilizada a ressarcir ao Município de Boa Vista da Aparecida as despesas havidas com a contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para apresentação de defesa nos autos nº 829620/19, versando sobre a prestação de contas de Prefeito do exercício de 2017;

g.3) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, por ter dado causa à celebração de contrato em manifesta infração às disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06;

g.4) Condenação do Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, à restituição ao erário municipal do montante pago à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, desde a celebração do Contrato nº 96/2018 até a sua suspensão/rescisão, na parcela em que se superou, mês a mês, o valor dos vencimentos dos contadores efetivos do quadro, a ser apurado em sede de liquidação da decisão, por ter dado causa à violação de enunciado vinculante fixado no Prejulgado nº 06;

g.5) A aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrável no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida;

g.6) A aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrável no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §2º da Lei Complementar nº 113/2005, à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, sobre os valores referentes à contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para

apresentação de defesa nos autos nº 829620/19, independentemente do ressarcimento ao erário dos valores dispendidos pelo Município; e g.7) Seja informada a decisão proferida nos presentes autos aos relatores das Prestações de Contas de Prefeito, relativas aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, para oportuna consideração da análise das respectivas das contas.

A Representação foi admitida pelo Despacho nº 713/21-GCNB (peça 15), com acolhimento do pleito cautelar de imediata suspensão do Contrato nº 96/2018, decisão homologada pelo Acórdão nº 2160/21-STP (peça 22).

Sobre o pedido de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a ampliação do rol de agentes públicos responsáveis, o Relator externou que tal medida deverá ser avaliada e operacionalizada após as manifestações das partes.

Determinou, por fim, a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Boa Vista da Aparecida, do Prefeito Leonir Antunes dos Santos, do Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana e da empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME.

Devidamente citados, apresentaram defesa a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME (peças 32 a 39 e 52 a 53), o Município de Boa Vista da Aparecida e Prefeito Leonir Antunes dos Santos (peças 40 a 44), e o Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana (peças 47 a 50).

A citada empresa, representada pelo advogado Jair Mansano, em extensa Petição de defesa (peça 32), aduziu, em resumo, os seguintes argumentos visando afastar as irregularidades apontadas na Representação:

. a celebração e execução do Contrato nº 96/2018 não representaria violação ao Prejulgado nº 06, pois se tratava da prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para todas as Secretarias e servidores do Município de Boa Vista da

Aparecida, que não se confundiam com as atividades exercidas pelos agentes públicos municipais;

. tal premissa restou evidenciada em todos os depoimentos colhidos no âmbito do Processo Administrativo nº 03/2021 (peça 36), instaurado para apurar a necessidade de contratação da empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME;

. a violação ao Prejulgado nº 06 somente ocorreria quando se substitui a pessoa que poderia prestar um serviço rotineiro por uma empresa terceirizada, o que não restou caracterizado no Contrato nº 96/2018;

. haveria a existência de notória especialização da contratada, notadamente através de um dos seus principais prestadores de serviços, o Sr. Dalvo Koerich, além da alta complexidade do objeto contratual;

. o valor utilizado por Ministério Público de Contas na peça inicial como referência para aferir o cumprimento do Prejulgado nº 6, assenta-se em salários de profissionais que realizam, estritamente, serviços ordinários de contabilidade, que se referem aos registros das operações realizadas pelo Município, sendo evidente que tais funções, de caráter mais operacional, são remuneradas com um valor menor;

. não haveria qualquer demonstração mínima de que a contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS decorreu de omissão da empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME em executar o pactuado no Contrato nº 96/2018;

. uma coisa é afirmar que não houve o cumprimento do contrato, outra, totalmente diversa, concerne à escolha da própria Administração de se valer de um terceiro para atender um serviço específico e delimitado;

Ao final, pugna-se pelo julgamento de improcedência da Representação, sem aplicação de qualquer sanção à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME.

A defesa do Município de Boa Vista da Aparecida e do Prefeito Leonir Antunes dos Santos (peça 40), para além de reproduzir as mesmas alegações defensivas da empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, assevera a necessidade de manutenção do Contrato nº 96/2018, eis que o regular funcionamento das atividades da municipalidade

estão sendo afetados pela suspensão do ajuste, de modo que a medida cautelar proferida no Despacho nº 713/21-GCNB (peça 15) tem causado danos reversos à administração municipal.

Pugna, neste sentido, pela autorização para retomada do contrato firmado com a empresa, ainda que para condicionar os valores do ajuste àqueles pagos aos servidores efetivos.

Aponta que a realização de novo concurso público para nomeação de um “*profissional experiente*” para executar serviços de assessoria e consultoria à gestão municipal estaria vedada pelas disposições da LC nº 173/2020.

Ao final, requer a revogação da medida cautelar; a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme previsto na Resolução nº 59/2017-TCEPR; e o julgamento de improcedência da Representação.

Por fim, a defesa do Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana (peça 47) reitera que o Contrato nº 96/2018 não violaria o Prejulgado nº 06, acrescentando que o processo instaurado pela municipalidade para apurar a necessidade e regularidade do objeto contratual, bem como dar fiel cumprimento à liminar deferida nestes autos, concluiu pela legalidade do ajustes, bem como pela economia que este trouxe ao Município, pois o serviço prestado era de significativa importância para toda a Administração.

Ressalta, ainda, que em análise ao caso concreto, em momento algum verificou ilegalidade ou danos ao erário público, eis que comprovada a efetiva prestação dos serviços contratados, pugnano pela improcedência da Representação.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 4547/21-CGM (peça 54), a unidade técnica, após análise das alegações apresentadas pelos representados, opina pela **procedência** da Representação, com a manutenção da medida cautelar deferida, e determinação para rescisão do Contrato nº 096/2018 e seus aditivos, devendo os servidores admitidos, realizarem as funções típicas de seus cargos.

Para tanto, apresenta, inicialmente, o seguinte panorama a respeito da estrutura de pessoal do Município de Boa Vista da Aparecida:

(...) No SIAP, verificou-se que do Quadro de Cargos de Servidores Efetivos constam duas vagas para Advogado 20 horas semanais e duas para Contador, 40 horas semanais. Nenhuma das vagas do quadro de cargos consta como ocupada. Contudo, no SIAP-Folha de Pagamentos, consta o pagamento para dois advogados e dois contadores.

No Quadro de Cargos de Servidores Comissionados constam 42 (quarenta e dois) cargos previstos em lei e nenhum ocupado. Contudo, no SIAP-Folha de Pagamentos consta o pagamento para 16 (dezesesseis) servidores comissionados, entres eles Cristian Marçal Pacovska Lizzi, como Assessor Jurídico, cujo salário é de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) (...) (g.n.)

Adiante, reproduz um resumo das defesas apresentadas pelos representados:

Em suma, as defesas alegam que os serviços objeto do contrato não se confundem com os serviços jurídicos e de contabilidade exercidos pelos servidores, cuja prova são os depoimentos dos próprios servidores. (g.n.)

À luz de tal justificativa, a unidade instrutiva tece as seguintes considerações – muitos pertinentes – sobre a forma de prestação de serviços jurídicos e contábeis no Poder Executivo de Boa Vista da Aparecida:

É dizer, o município em comento, que tem menos de dez mil habitantes e um orçamento de pouco mais de trinta e oito milhões de reais, tem em seus quadros três advogados e dois contadores, que, em tese, fazem apenas trabalhos rotineiros e, mesmo assim, alega-se que o número de servidores é “exíguo” e há “acúmulo de serviço” (fl. 25 da peça 38). Mesmo com quatro servidores efetivos e um comissionado só conseguem fazer “rotinas de trabalho contábil”, como “empenhos, lançamento de dados, fechamento de sistemas”, “necessitando de apoio para os assuntos mais complexos” (fls. 20, 24, 25 da peça 38).

Os advogados, concursados e atuantes há mais de cinco anos precisam da orientação do consultor *“principalmente com relação a elaboração dos projetos de lei e decretos, ajudando justificar os projetos de lei, orientando ao fazer respostas e defesas de processos junto ao Tribunal de Contas do PR; ajudando o departamento jurídico na interpretação de normas contábeis, da lei de responsabilidade fiscal em processos administrativos e judiciais em que o município é demandado; também, nos pareceres jurídicos relacionados a operações de crédito, o senhor Dalvo orientava este advogado com referência as normas e resoluções do Senado Federal; o senhor Dalvo também assessorava os advogados municipais com relação a normas e procedimentos relacionados as leis orçamentárias, plano plurianual e de diretrizes orçamentárias”* (sic), e acrescenta o Dr. Cristian Marçal Pacovska Lizzi, OAB/PR 79.782: *“Entre outros muitos serviços que agora não me lembro, mas que ele sempre ajudava quando eu pedida para ele me orientar nos pareceres e demais documentos que eu elaborava”*.

Resta saber o que, precisamente, o Dr. Cristian fazia sozinho, e qual sua prestabilidade para o serviço público, na condição de assessor jurídico comissionado, pois nem petições judiciais, administrativas, projetos de leis, pareceres e “demais documentos” conseguia fazer sem a ajuda de um experiente... Técnico em Contabilidade.

A alegada dependência do município ao Sr. Dalvo é de tal ordem que chegaram a afirmar que a Prestação de Contas do exercício de 2017 só não foi aprovada porque esses cinco servidores, advogados e contadores, quatro deles concursados, com curso superior e vencidos exames da OAB, inscritos em seus órgãos de classe, não contaram com a consultoria de Dalvo Koerich, experiente Técnico em Contabilidade.

A Sra. Eliziane, que, além de contadora, exerce o cargo em comissão de Diretora da Divisão de Contabilidade, onde conta com uma “equipe” também necessita da orientação do Sr. Dalvo, não sendo capaz de orientar o Prefeito *“quanto aos índices impostos pela Lei Complementar 101/2000, como o índice de pessoal, o índice de endividamento, nas áreas*

de educação e saúde. Também quanto as operações de crédito, qual a melhor opção para o Município” (sic). Também precisava da orientação do consultor para liberar crédito para o Município.

Para um município com pouco mais de 7.500 habitantes e um orçamento que não chega aos R\$ 38.500.000,00 (trinta e oito milhões e meio de reais), assalarar três advogados e dois contadores e ainda contratar uma Consultoria para auxiliar esses profissionais, é, evidentemente, desproporcional.

Ao que parece, não foram admitidos servidores minimamente capazes de exercer as funções elementares de sua área de conhecimento e atuação, necessária a qualquer município, visto que, não obstante serem em grande número para o porte do município (cinco) – e com excelentes salários¹ – precisam de assessoria de consultor contratado até para elaborar suas peças processuais, pareceres e projetos de leis, pondo em dúvida o dito concurso público de 2015 em que todos foram admitidos (fls. 15 e seguintes da peça 38).

Fato é que, sem nenhum demérito ao Sr. Dalvo Koerich, resta claro que a contratada em questão está prestando serviços que deveriam ser prestados primeiramente pelos agentes políticos e, depois, pelos servidores públicos concursados e comissionados, experientes que são e que estão na folha de pagamentos do município, conforme apontou a inicial, representando quase um por cento de todo o orçamento municipal. A certidão juntada à peça 53 comprova o aqui afirmado.

Se há necessidade de consultor em “Administração Pública” e “Gestão Pública” nos termos colocados nos depoimentos juntados, e conforme se depreende da certidão dos serviços prestados, há desnecessidade dos agentes políticos e servidores que deveriam ser capazes de gerir o município conforme determinam a natureza de suas funções públicas.

Pela certidão de peça 53 e pelos depoimentos, constata-se que os serviços prestados pelo consultor não eram prestados pelos servidores,

¹ Os advogados, que trabalham 20 horas semanais, ostentam salários de mais de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais, conforme dados do SIAP, da folha de outubro de 2021, o que equivale a vencimentos de mais de R\$ 13.000,00 para período integral, por advogado.

mas deveria. E aí reside a ilegalidade. São serviços típicos das funções políticas e públicas ocupadas por agentes políticos e servidores públicos, como indica a própria certidão juntada à peça 53. Por exemplo: elaboração de leis, decretos e portarias, orientação, supervisão e acompanhamento de teste seletivo, “operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná”, “controle da Agenda de Obrigações”, “conferência da folha de pagamento”, “de corte de despesa”, “controle da regularidade fiscal e certidões negativas”, verificação do índice de gasto com saúde e educação, “reunião e atendimento aos vereadores sobre matérias tramitando na Câmara” etc. Essas atividades, é bom que se diga, se repetiram em todos os meses, como se pode verificar das 26 folhas juntadas à peça 53. (g.n.)

Especificamente a respeito da sobreposição de objetos entre o Contrato nº 96/2018 e aquele celebrado com o escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, a Instrução nº 4547/21-CGM pontua que:

De outro lado, a contratação de escritório de advocacia para representação da entidade junto ao Tribunal de Contas, parece que não poderia ser substituída pelo contrato em tela, posto que não há comprovação de haver preposto da contratada habilitado para tanto, considerando que o Sr. Dalvo Koerich, efetivo prestador dos serviços, é Técnico em Contabilidade, cuja representação *ad juditia* lhe é vedada. Eventualmente, seria mais uma das atribuições dos três advogados do município que foi terceirizada. Neste ponto, inclusive, cabe o questionamento da decisão administrativa de colocar, ao mesmo tempo, os dois advogados em férias, não tendo a Administração Pública tal possibilidade, diante do serviço que se apresentava, considerando, ainda, que o Assessor Jurídico Comissionado também não assumiu tal tarefa.

Sublinha, ademais, que a defesa do Município de Boa Vista da Aparecida e o Prefeito Leonir Antunes dos Santos, não deram atendimento à determinação constante do item b do Despacho nº 713/21-GCNB² (peça 15).

Ao final, para além do juízo de procedência da Representação, a unidade técnica consigna a aderência aos pedidos de aplicação de sanções formulados na peça inicial, com a complementação de que:

(...) seja dada ciência à CGF para que se pronuncie a respeito das medidas fiscalizatórias mais adequadas à verificação das ilegalidades paralelas aqui desvendadas, notadamente quanto aos nove contratos da empresa Paulo Roberto Koerich – ME com diversos municípios e a alegação de que Dalvo Koerich comparecia de duas a três vezes por semana apenas no Município de Boa Vista da Aparecida, não tendo, por conseguinte, a mesma disponibilidade de comparecimento aos demais oito municípios; à falta de alimentação correta do SIAP, quadro de cargos; à não publicação das leis orçamentárias a partir de 2016 no site da Prefeitura e; ao real exercício das funções dos cinco servidores advogados e contadores que estão na folha de pagamentos da municipalidade.

É o relatório.

Embora esta 4ª Procuradoria de Contas não concorde com a integralidade da análise objeto da Instrução nº 4547/21-CGM (peça 54), especialmente na abordagem da contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, **não há qualquer reparo a fazer quanto à conclusão da unidade instrutiva de que os serviços prestados no âmbito do Contrato nº 96/2018 deveriam ser executados pelos servidores do**

² b) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa do seu representante legal, Prefeito, Sr. Leonir Antunes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as seguintes diligências:

b1) identificação do(s) servidor(es) responsável pela elaboração do termo de referência e pelo procedimento de licitação referente ao Contrato nº 096/2018;

b2) identificação do parecerista responsável pela análise jurídica prevista no inciso VI e no Parágrafo Único, ambos, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;

b3) apresentação de cópia do processo administrativo referente ao Edital de Pregão nº 22/2018 que deu causa a celebração do Contrato nº 96/2018.

Município de Boa Vista da Aparecida, eis que se tratam de atividades típicas das funções políticas e públicas ocupadas por agentes políticos e servidores públicos.

Portanto, a acurada análise da unidade técnica desmonta por completo a alegação defensiva sustentada por todos os representados, segundo a qual a contratação da empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME não caracterizou inobservância ao Prejulgado nº 06, ante o alegado caráter singular, complexo e especializado do objeto contratado.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a despeito da existência de três advogados e dois contadores no quadro de pessoal, a gestão municipal delegava à empresa, e mais especificamente ao Sr. Dalvo Koerich, a execução de tarefas afetas ao regular exercício das funções de contabilidade e advocacia, expondo a incapacidade de tais servidores em desempenhar suas atividades à luz da natureza de suas funções públicas, circunstância que põe em dúvida a seriedade dos procedimentos de seleção deflagrados pela municipalidade, assim como dos sistemas de avaliação e qualificação do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Anote-se, em acréscimo, que objeto do Contrato nº 96/2018³ faz referência à prestação de serviços às Secretarias de Fazenda, Planejamento e Administração, ao passo que os depoimentos colhidos no âmbito do Processo Administrativo nº 03/2021 (peça 36) deixam claro que o Sr. Dalvo Koerich, atuava como tutor/instrutor dos servidores lotados nos setores contábil e jurídico.

Em suma, afigurando-se inequívoco que celebração e execução do Contrato nº 96/2018 configurou **violação** aos **enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06** e ao **art. 39 da Constituição Estadual** e **art. 37, II, da CF/88**, este Órgão Ministerial opinará pela julgamento de procedência da Representação, com adoção das medidas sancionatórias elencadas nos itens **'g.1'**, **'g.3'**, **'g.4'** e **'g.5'** da exordial.

³ Contratação de empresa especializada para consultoria e assessoria técnica nas áreas contábeis e administrativas, bem como em serviços de prestação de contas e defesas administrativas nos processos junto ao TCE - Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ministérios federais, caixa econômica federal, revisão e aprovação do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LOA), elaboração de projetos de leis, edição de decretos e portarias, audiências públicas, devendo ser contemplado 70 (setenta) horas de trabalho mensal, no paço municipal, bem como atendimento telefônico, quando a secretaria da fazenda, planejamento e administração, necessitar.

Oportuna é a transcrição do artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Resta evidente, notadamente a partir dos depoimentos dos servidores municipais que pretendiam justificar a contratação da empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME a partir dos trabalhos desenvolvidos pelo Sr. Dalvo Koerich, pai do titular da empresa contratada, s deu em flagrante ofensa à citada norma constitucional estadual.

De outra parte, se tão imprescindível ao desenvolvimento das atividades finalísticas da administração a participação pessoal do Sr. Dalvo Koerich, dada a sua alegada experiência, nada impedia ao Prefeito de nomeá-lo em algum cargo comissionado, podendo inclusive valer-se para tanto dos cargos políticos de secretário municipal, vez que nesse tipo de provimento a confiança é o traço característico a justificar a nomeação.

Não se está a sugerir a criação e cargo novo, mas de utilização de um dos 42 cargos comissionados já existentes e/ou dos 16 cargos providos na estrutura do Município⁴, vez que todos os cargos já providos são demissíveis *ad nutum*.

Outrossim, em razão do evidente descumprimento de norma constitucional, **entendemos que não cabe a instauração do Termo de Ajustamento de Gestão** requerido pela defesa do Município de Boa Vista da Aparecida e do Prefeito Leonir Antunes dos Santos (peça 40), conforme vedação prevista no art. 13, inc. IV da Resolução nº 59/2017⁵.

⁴ Segundo dados contidos na Instrução nº 4547/21-CGM, a partir dos dados verificados no SIAP.

⁵ **Art. 13.** Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:
(...)

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

Destaque-se, ademais, que para além da rescisão do Contrato nº 96/2018, o saneamento da ilegal terceirização objeto da mencionada contratação não demanda a realização de novo concurso para nomeação de serviços públicos especializados em assessoria e consultoria de gestão pública como pretendido pela municipalidade, mas sim a **requalificação técnica dos já existentes três advogados** (2 efetivos e 1 comissionado) **e dois contadores no quadro de pessoal**, a fim de que estes **passem a se desincumbir de suas atribuições funcionais** de forma eficiente.

De outro giro, as defesas apresentadas pelos representados corroboram a irregularidade na contratação direta do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, firmado com a finalidade de realizar a defesa do Município de Boa Vista da Aparecida no âmbito do Recurso de Revista nº 82962-0/19, relativo à Prestação de Contas de Prefeito do exercício de 2017 (autos nº 22314-7/18).

Isto porque a prestação de contas nº 223147/18 foi protocolada nesta Corte em 18/04/2018 e **a primeira defesa apresentada pelo Município de Boa Vista da Aparecida foi juntada naqueles autos em 06/07/2018**, ou seja, quando **já vigente o Contrato nº 96/2018, celebrado em 14/06/2018**.

A citada prestação de contas foi desaprovada pelo Acórdão nº 504/19-S1C⁶, tendo sido manejado o Recurso de Revista objeto dos autos nº 82962-0/19 pelo Município de Boa Vista Aparecida em **10/12/2019**, igualmente na vigência do **Contrato nº 96/2018**.

O Recurso foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 3565/20-STP, o que motivou a contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS que elaborou os Embargos de Declaração nº 18211/21, **interposto em 18/01/2021**, e o subsequente Recurso de Revisão nº 29671-5/21, **protocolado em 12/05/2021**, ainda pendente de julgamento, ambas as peças recursais propostas antes da decisão cautelar de suspensão do Contrato nº 96/2018.

⁶ Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso. Com aplicação de multas.

Com efeito, não procede a alegação apresentada pela defesa da empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME (peça 32), segundo a qual “*somente no ano de 2017 é que as contas do Município não foram aprovadas pela Corte de Contas, justamente no período em que a empresa contratada lá não prestava serviços*”.

Por conseguinte, como o objeto do Contrato nº 96/2018 menciona expressamente a realização de serviços “*de prestação de contas e **defesas administrativas nos processos junto ao TCE - Tribunal de Contas do Estado do Paraná***”, não resta dúvida que a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME omitiu-se em executar a integralidade do objeto contratual, havendo evidente liame de causalidade entre a inexecução parcial e a contratação direta (e desnecessária) do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS para realização de serviço já inserido no ajuste vigente com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME.

Ademais, se o Sr. Dalmo Koerich tinha uma ascendência tão determinante na execução dos serviços de natureza contábil e jurídica no Poder Executivo de Boa Vista da Aparecida como alegado nas defesas dos representados, não é crível que a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME desconhecesse a existência das irregularidades apontadas por este Tribunal na prestação de contas 223147/18, e de seus subsequentes desdobramentos.

O próprio advogado efetivo Marcio Roberto Gasparelo, ao prestar depoimento no Processo Administrativo nº 03/2021, reconheceu que o Sr. Dalvo orientava os advogados da municipalidade “*ao fazer respostas e defesas de processos junto ao Tribunal de Contas*”. Vejamos:

(4) Marcio Roberto Gasparelo, advogado:

8. Quais eram os serviços prestados?

Resposta: Além dos serviços de assessoria e consultoria nas áreas contábil e administrativa, o senhor Dalvo também realizava vários serviços orientando os advogados do município e o Prefeito, principalmente com relação a elaboração dos projetos de lei e decretos, ajudando justificar os projetos de lei; orientando ao fazer respostas e defesas de processos junto ao Tribunal de Contas do PR; ajudando o departamento jurídico na interpretação de normas contábeis, da lei de responsabilidade fiscal em processo administrativos e judiciais em que o município é demandado; também, nos pareceres jurídicos relacionados a operações de crédito, o senhor Dalvo orientava este advogado com referência as normas e resoluções do Senado Federal; o senhor Dalvo também assessorava os advogados municipais com relação a normas e procedimentos relacionados as leis orçamentárias, plano plurianual e de diretrizes orçamentárias. Entre outros muitos serviços que agora não me lembro, mas que ele sempre ajudava quando eu pedia para ele me orientar nos pareceres e demais documentos que eu elaborava.

Pontue-se, de outra parte, que ao contrário do consignado pela Instrução nº 4745/21-CGM (peça 54), a apresentação de recurso perante este Tribunal de Contas não é restrita apenas aos advogados, tendo a douta analista da CGM feito sua análise sob a perspectiva da qualificação do profissional destacado pela empresa contratada para prestar serviço junto ao Município.

Entretanto, não se pode confundir a qualificação do Sr. Dalvo Koerich com o objeto contratual celebrado com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, posto que se havia obrigação da contratada de apresentar defesas administrativas nos processos perante esta Corte de Contas, deveria ter designado um profissional, advogado ou não, para se desincumbir de tal tarefa, até porque em nenhuma cláusula do Contrato nº 96/2018 está previsto que o serviços seriam prestados exclusivamente pelo Sr. Dalvo.

Discordamos, com efeito, da premissa aventada pela unidade instrutiva, no sentido de que a contratação de escritório de advocacia para representação da entidade junto ao Tribunal de Contas não poderia ser substituída pelo contrato em tela.

Anote-se, por fim, que o fato de os advogados efetivos estarem de férias, não implica a desnecessidade de utilização do próprio Contrato nº 96/2018.

Neste contexto, reiteramos que a contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS representou uma indevida sobreposição dos serviços anteriormente ajustados no contrato firmado com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, cabendo a imputação de responsabilização ressarcitória solidária do Prefeito Leonir Antunes dos Santos e da citada empresa em ressarcir ao erário as despesas havidas com a contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, opina pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação, reafirmando, com alguns acréscimos, a necessidade de adoção das seguintes medidas ordenatórias e sancionatórias:

(I) Emissão de determinação para que o Município de Boa Vista da Aparecida **RESCINDA** o Contrato nº 96/2018, por se tratar de ajuste celebrado à margem das disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 06;

(II) Seja a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME e o Prefeito Leonir Antunes dos Santos solidariamente responsabilizados a ressarcir ao Município de Boa Vista da Aparecida as despesas havidas com a contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para apresentação de defesa nos autos nº 829620/19, versando sobre a prestação de contas de Prefeito do exercício de 2017;

(III) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos, por ter dado causa à celebração de contrato em manifesta infração às disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06;

(IV) Condenação do Prefeito Leonir Antunes dos Santos à restituição ao erário municipal do montante pago à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, desde a celebração do Contrato nº 96/2018 até a sua suspensão/rescisão, **na parcela em que se superou, mês a mês, o valor dos vencimentos dos contadores/advogados efetivos do quadro**, a ser **apurado em sede de liquidação da decisão**, por ter dado causa à violação de enunciado vinculante fixado no Prejulgado nº 06;

(V) A aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrável no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos;

(VI) A aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrável no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §2º da Lei Complementar nº 113/2005, à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, sobre os valores referentes à contratação do escritório ARRAES, GROHS & CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para apresentação de defesa nos autos nº 829620/19, independentemente do ressarcimento ao erário dos valores dispendidos pelo Município;

Ratifica-se, de igual forma, o pedido de instauração de expedientes de Tomadas de Contas Extraordinária, tantos quantos forem os contratos de assessoria contábil firmados por municípios paranaenses com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH - ME, CNPJ nº 10.716.641/0001-09, em clara violação aos preceitos dos artigos 27, II e 39 da Constituição Estadual e em ofensa ao Prejulgado 06.

Por derradeiro, em complemento aos pleitos formulados na peça inicial, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, por ter deixado de cumprir o determinado no 'item b' do Despacho nº 713/21-GCNB (peça 15); assim como pelo indeferimento do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão requerido pela defesa do Prefeito Leonir Antunes dos Santos.

É o parecer.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas